

INTRODUCTORY QUESTIONS:

1. How do you define alternative procedures? How do you distinguish them from jurisdictional procedures and arbitration procedures?

1.1. Os meios de resolução alternativa de litígios são formas de composição não jurisdicional de conflitos através da concertação das partes, sem recurso à via judicial, envolvendo a intervenção de um terceiro neutro e imparcial face ao litígio.

1.2. Estes meios de resolução alternativa de litígios são, por regra, voluntários, dependendo apenas da vontade manifestada pelas partes de aderirem a um mecanismo alternativo. Esta característica permite diferenciá-los dos meios judiciais de resolução de litígios, sempre obrigatórios.

Por sua vez, a arbitragem constitui uma forma de resolução de litígios em que as partes escolhem terceiros imparciais para decidirem por elas as suas divergências, através de uma decisão de natureza vinculativa e de cumprimento obrigatório.

2. Do alternative procedures such as those defined above exist in your country? If no alternative procedures exist in your country, do you plan to create such procedures? Can you articulate your current thinking in this domain?

Sim, em Portugal, de acordo com o n.º 4 do artigo 202.º da Constituição da República Portuguesa, a lei pode institucionalizar instrumentos e formas de composição não jurisdicional de conflitos. Existem no ordenamento jurídico meios de resolução alternativos de litígios, sendo as formas mais comuns: a arbitragem, a conciliação e a mediação.

A arbitragem constitui uma forma de resolução de litígios através de um terceiro neutro e imparcial – o Juiz Árbitro -, escolhido pelas partes ou designado pelo Centro de Arbitragem Administrativa e cuja decisão tem o mesmo valor jurídico que as sentenças judiciais.

Na mediação a responsabilidade pela construção das decisões cabe às partes. Ao contrário de um juiz ou de um árbitro, um mediador não decide sobre o resultado do litígio.

A conciliação e a mediação têm em comum o facto de pressuporem a intervenção activa de um terceiro, o qual se limita, na conciliação, a aproximar as partes, mas a solução vem destas; na mediação, o terceiro tem uma intervenção activa exigindo-se-lhe que faça propostas de soluções concretas, pelo que neste caso, a solução vem do mediador e não das partes.

I. THE GOALS AND THE SCOPE ALTERNATIVE PROCEDURES

1. With what objectives are these procedures deployed? What advantages and benefits are expected to result from them?

A adopção dos meios alternativos de resolução de litígios está associada a processos e movimentos de informalização e desjudicialização da justiça, tornando-a mais barata, mais célere, mais simples e mais especializada. Mais económica porque as custas são, em regra, inferiores à dos tribunais administrativos e fiscais. Mais rápida porque, o tempo médio de duração dos processos nos centros de arbitragem apoiados pelo Direcção-Geral da Política de Justiça é de 3 meses¹, mais simples porque a tramitação é simplificada e gerida eletronicamente e mais especializada porque as decisões são proferidas, em regra, por árbitros, com comprovada experiência profissional.

2. Are alternative procedures used in your country in administrative matters? Since When? What factors contributed to their development and what is the proportion of administrative disputes that are resolved each year by such procedures?

2.1. Sim. No âmbito do contencioso administrativo, o Código de Processo dos Tribunais Administrativos (CPTA²), estabelece no Título VIII, sob a epígrafe “Tribunais arbitrais e centros de arbitragem”, um conjunto de normas sobre a matéria: tribunais arbitrais (artigos 180.º e segs.) e centros de arbitragem (artigo 187.º).

Em **matéria de arbitragem administrativa**, a revisão do Código de Processo dos Tribunais Administrativos - cuja versão inicial, já permitindo a arbitragem administrativa foi

¹ Informação fornecida pela Direcção-Geral da Política Administrativa, disponível em <http://www.dgpi.mj.pt/sections/gral/arbitragem/anexos-arbitragem/centros-de-arbitragem/>.

² Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 2 de Outubro, com entrada em vigor prevista para Dezembro de 2015.

aprovada pela Lei n.º 15/2002, de 22 de Fevereiro – possibilitou um alargamento significativo das matérias passíveis de resolução por via arbitral. Para além das matérias já tradicionalmente consagradas, admite-se inovadoramente a arbitragem relativa à validade de actos administrativo.

Com efeito, o artigo 180.º dispõe³:

“1 - Sem prejuízo do disposto em lei especial, pode ser constituído tribunal arbitral para julgamento de:

- a) Questões respeitantes a contratos, incluindo a anulação ou declaração de nulidade de atos administrativos relativos à respetiva execução;*
- b) Questões respeitantes a responsabilidade civil extracontratual, incluindo a efetivação do direito de regresso, ou indemnizações devidas nos termos da lei, no âmbito das relações jurídicas administrativas;*
- c) Questões respeitantes à validade de atos administrativos, salvo determinação legal em contrário;*
- d) Questões respeitantes a relações jurídicas de emprego público, quando não estejam em causa direitos indisponíveis e quando não resultem de acidente de trabalho ou de doença profissional.*

2 - Quando existam contrainteressados, a regularidade da constituição de tribunal arbitral depende da sua aceitação do compromisso arbitral.

3 - A impugnação de atos administrativos relativos à formação de contratos pode ser objeto de arbitragem, mediante previsão no programa do procedimento do modo de constituição do tribunal arbitral e do regime processual a aplicar, que, quando esteja em causa a formação de algum dos contratos previstos no [artigo 100.º](#), deve ser estabelecido em conformidade com o regime de urgência”.

Por outro lado, o artigo 181.º preceitua que o tribunal arbitral é constituído e funciona nos termos da Lei sobre Arbitragem Voluntária, aprovada pela Lei n.º 63/2011, de 14 de

³ Cfr. a anterior redacção do artigo 180.º do CPTA que dispunha:

“1-Sem prejuízo do disposto em lei especial, pode ser constituído tribunal arbitral para o julgamento de:

- a) Questões respeitantes a contratos, incluindo a apreciação de actos administrativos relativos à respetiva execução;*
- b) Questões de responsabilidade civil extracontratual, incluindo a efectivação do direito de regresso;*
- c) Questões relativas a actos administrativos que possam ser revogados sem fundamento na sua invalidade, nos termos da lei substantiva.*
- d) Litígios emergentes de relações jurídicas de emprego público, quando não estejam em causa direitos indisponíveis e quando não resultem de acidente de trabalho ou de doença profissional.*

2 - Excepcionam-se do disposto no número anterior os casos em que existam contra-interessados, salvo se estes aceitarem o compromisso arbitral”.

Dezembro. Este diploma determina no artigo 1.º que tipo de litígios podem ser sujeitos à arbitragem, ou seja, “desde que por lei especial, não esteja submetido exclusivamente aos tribunais do Estado ou à arbitragem necessária, qualquer litígio respeitante a interesses de natureza patrimonial pode ser cometido pelas partes, mediante convenção de arbitragem, à decisão de árbitros (n.º 1). E acrescenta “é também válida uma convenção de arbitragem relativa a litígios que não envolvam interesses de natureza patrimonial, desde que as partes possam celebrar transacção sobre o direito controvertido” (n.º 2).

Por sua vez, ao nível dos Centros de Arbitragem, o artigo 187.º⁴ determina:

“1-O Estado pode, nos termos da lei, autorizar a instalação de centros de arbitragem institucionalizada destinados à composição de litígios passíveis de arbitragem, nos termos do artigo 180.º, designadamente no âmbito das relações jurídicas de emprego público, sistemas públicos de protecção social e urbanismo⁵.

2- A vinculação de cada Ministério à jurisdição de centros de arbitragem depende da portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça e do membro competente em razão da matéria, que estabelece o tipo e o valor máximo dos litígios abrangidos, conferindo aos interessados o poder de se dirigirem a esses centros para a resolução de tais litígios⁶.

⁴ Cfr. a anterior redacção do artigo 187.º do CPTA que dispunha:

“1 - O Estado pode, nos termos da lei, autorizar a instalação de centros de arbitragem permanente destinados à composição de litígios no âmbito das seguintes matérias:

a) Contratos;
b) Responsabilidade civil da Administração;
c) Relações jurídicas de emprego público;
d) Sistemas públicos de protecção social;
e) Urbanismo.

2 - A vinculação de cada ministério à jurisdição de centros de arbitragem depende de portaria conjunta do Ministro da Justiça e do ministro da tutela, que estabelece o tipo e o valor máximo dos litígios abrangidos, conferindo aos interessados o poder de se dirigirem a esses centros para a resolução de tais litígios.

3 - Aos centros de arbitragem previstos no n.º 1 podem ser atribuídas funções de conciliação, mediação ou consulta no âmbito de procedimentos de impugnação administrativa”.

⁵ Dando cumprimento ao disposto no n.º 1, do artigo 187.º, as entidades nacionais que pretendam promover, com carácter institucionalizado, a realização de arbitragens voluntárias devem requerer ao Ministério da Justiça a criação dos respectivos Centros de Arbitragem, nos termos do Decreto-Lei n.º 425/86, de 27 de Dezembro.

De entre os vários centros de arbitragem apoiados técnica e financeiramente pela Direcção-Geral da Política de Justiça (DGPJ) destaca-se o Centro de Arbitragem Administrativa e Tributária (CAAD), criado por Despacho n.º 5097/2009, de 27 de Janeiro (publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 30, de 12 de Fevereiro de 2009). Nos termos do Despacho supra citado, quer a mediação quer a conciliação são também desenvolvidas sob a égide do CAAD, nos termos definidos pelo seu Regulamento.

⁶ No respeito pelo estipulado no n.º 2 do artigo 187.º, os Ministérios da Justiça, das Finanças e da Educação e Ciência vincularam-se à Jurisdição do CAAD, através das Portarias n.ºs 1120/2009, de 30 de Setembro; 112-A/2011, de 22 de Março, e 219/2014, de 21 de Outubro, respectivamente.

3 - Aos centros de arbitragem previstos no n.º 1 podem ser atribuídas funções de conciliação, mediação ou consulta no âmbito de procedimentos de impugnação administrativa”.

Em **matéria tributária** a competência dos tribunais arbitrais encontra-se regulada, pela primeira vez, no Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de Janeiro, que aprova o Regime Jurídico da Arbitragem Tributária.

De acordo com o supra citado diploma, a competência dos tribunais arbitrais abrange:

a) declaração de ilegalidade de actos de liquidação de tributos, de auto-liquidação, de retenção na fonte e de pagamento por conta e

b) declaração de ilegalidade de actos de fixação da matéria tributável quando não dê origem à liquidação de qualquer tributo, de actos de determinação da matéria colectável e de actos de fixação de valores patrimoniais (artigo 2.º, n.º 1).

2.2. Em Portugal, a partir da década de 70, começa a existir uma maior consciencialização da importância da utilização de meios alternativos da resolução de litígios, mas foi com o Decreto-Lei n.º 243/84, de 17 de Julho, que se procedeu ao enquadramento legal da arbitragem. Mais tarde, em 1986, é publicada a Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto, que aprova o regime da arbitragem voluntária, diploma entretanto revogado pela já citada Lei n.º 63/2011, de 14 de Dezembro, até hoje em vigor.

2.3. Os meios alternativos de resolução de litígios pelas suas características de informalização, celeridade, consentimento, e menor estigmatização pessoal e social são procedimentos favoráveis a uma maior procura de tutela jurídica por parte dos cidadãos.

2.4. Finalmente, uma alusão às estatísticas globais da arbitragem Administrativa e Tributária existentes no Centro de Arbitragem Administrativa e Fiscal, bem como uma referência às estatísticas - fornecidas pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais - relativas ao movimento processual (contencioso administrativo e contencioso tributário) do Supremo Tribunal Administrativo e, por fim, uma menção ao movimento processual nos Tribunais Administrativos e Fiscais (1.ª e 2ª instância):

1- Relativamente ao Centro de Arbitragem Administrativa:

- a) No que se refere à estatística da arbitragem administrativa, com retrato da sua evolução, no período compreendido entre 2009 a 2015 (cfr. doc. 1 em anexo)⁷ e
- b) No que se refere à estatística da arbitragem tributária, com retrato da sua evolução no período compreendido entre 2011 a 2015 (cfr. doc. 2 em anexo)⁸.

2-Relativamente às estatísticas fornecidas pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais:

- a) No que se refere ao movimento processual (contencioso administrativo e contencioso tributário) do Supremo Tribunal Administrativo (cfr. doc. 3 em anexo) e
- b) No que se refere ao movimento processual nos Tribunais Administrativos e Fiscais (1.ª e 2.ª instâncias) (cfr. doc. 4 em anexo).

3. Do rules restricting recourse to alternative procedures in administrative matters exist in your country? In your opinion, what are the types of litigation for which these procedures would not be appropriate?

3.1. Existem no ordenamento jurídico português limites implícitos e explícitos decorrentes da ordem jurídica em geral.

A nova redacção do artigo 185.º do Código de Processo dos Tribunais Administrativos e Fiscais⁹, com a epígrafe “Limites da arbitragem”, determina que “não podem ser objecto de compromisso arbitral a responsabilidade civil por prejuízos decorrentes do exercício de função política e legislativa ou da função jurisdicional” (n.º 1).

O conhecimento destas questões é da competência exclusiva dos tribunais administrativos, nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 4.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (ETAF)¹⁰.

No domínio tributário estão excluídas do processo arbitral, nos termos do artigo 2.º da Portaria n.º 112-A/2011, de 22 de Março, as pretensões relativas a:

⁷ Elementos fornecidos pelo Centro de Arbitragem Administrativa.

⁸ Elementos fornecidos pelo Centro de Arbitragem Administrativa.

⁹ Cfr. a anterior redacção do artigo 185.º, com a epígrafe “Exclusão da arbitragem “dispunha: “Não pode ser objecto de compromisso arbitral a responsabilidade civil por prejuízos decorrentes de actos praticados no exercício da função política e legislativa ou da função jurisdicional”.

¹⁰ Aprovado pelo Decreto- Lei n.º 214-G/2015, de 2 de Outubro.

-pretensões relativas à declaração de ilegalidade de actos de autoliquidação, de retenção na fonte e de pagamento por conta que não tenham sido precedidos de recurso à via administrativa nos termos dos artigos 131.º a 133.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário (alínea a);

-actos de determinação da matéria colectável ou tributável por métodos indirectos (alínea b);

-direitos aduaneiros sobre a importação e demais impostos indirectos que incidam sobre mercadorias sujeitas a direitos de importação (alínea c);

-classificação pautal, origem e valor aduaneiro das mercadorias e a contingentes pautais, ou cuja resolução dependa de análise laboratorial ou de diligências a efectuar por outro Estado-membro no âmbito da cooperação administrativa em matéria aduaneira (alínea d).

3.2. OPINIÃO A FORMULAR

4. Do instruments organizing the use of administrative procedures in administrative matters exist in your country? If so, are these instruments legally binding (hard law/soft law)?

Em Portugal, ao nível da legislação ordinária, existem vários diplomas que, em diferentes áreas, prevêm e disciplinam o recurso a meios de resolução alternativa de litígios, designadamente:

- a) a Lei n.º 6/2011, de 10 de Março, cria no ordenamento jurídico alguns mecanismos destinados a proteger o utente de serviços públicos essenciais (arbitragem necessária);
- b) o Código dos Contratos Públicos¹¹, prevê que a resolução do contrato por iniciativa do co-contratante possa ser exercida por via judicial ou mediante recurso à arbitragem (n.º 3 do artigo 332.º);
- c) a Lei-Quadro das Entidades Administrativas Independentes¹² com funções de regulação da actividade económica dos sectores privado, público e cooperativo,

¹¹ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro. Este diploma sofreu várias alterações, tendo a última sido introduzida pelo Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 2 de Outubro.

¹² Lei n.º 67/2013, de 28 de Agosto.

prevê a possibilidade de atribuição de poderes de mediação de conflitos nas respetivas áreas de intervenção (cfr. artigo 40.º, n.º 4); bem como consagra a competência de resolução de conflitos entre operadores sujeitos à sua regulação ou entre estes e os consumidores (cfr. 47.º, n.º 3), através, nomeadamente, mediante solicitação dos interessados, da promoção do tratamento de reclamações através da mediação, conciliação ou arbitragem (cfr. artigo 47.º, n.º 3, alínea d)).

- d) a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP)¹³ dedica todo o Capítulo IV à arbitragem (arbitragem voluntária (artigo 381.º) e arbitragem necessária (artigos 382.º e seg.) e o Capítulo I, do Título III, aos modos de resolução dos conflitos colectivos de trabalho (artigos 387.º e sgs.) e
- e) o Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de Setembro que regulamenta a arbitragem obrigatória, a arbitragem necessária, bem como a arbitragem sobre os serviços mínimos durante a greve (*ex vi* artigo 382.º da LTFP).

5. If your State is a member of the European Union, how was the Directive 2008/52/EC of the European Parliament and of the Council of 21 May 2008 on certain aspects of mediation in civil and commercial matters transposed into national law?

Caution! This question is only asked insofar as my said directive can weigh on “administrative” matters in accordance with your domestic law.

Em Maio de 2008 foi aprovada pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho a Directiva 2008/52/CE relativa a certos aspectos da mediação em matéria civil e comercial. A Directiva foi efectivamente transposta para o nosso ordenamento jurídico através do Decreto-Lei n.º 29/2009, de 29 de Junho, que introduziu no Código de Processo Civil - regime processual aplicável aos litígios que correm termos nos tribunais comuns- quatro novos artigos:

- artigo 249.º-A, cuja epígrafe era “mediação pré-judicial e suspensão de prazos”;
- artigo 249.º-B, que tratava da homologação de acordo obtido em “mediação pré-judicial;”
- artigo 249.º-C sobre “confidencialidade” e
- artigo 279.º-A, relativo à “suspensão da instância”.

¹³ Aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho, com a última alteração introduzida pela Lei n.º 84/2015, de 7 de Agosto.

Estas normas transitam, em 2013, para a Lei da Mediação, aprovada pela Lei n.º 29/2013, de 19 de Abril, respectivamente para os artigos 13.º, 14.º e 15.º, à excepção do artigo 279.º-A, que se manteve no novo Código de Processo Civil, mas com outra numeração (cfr. artigo 273.º “mediação ou suspensão da instância”).

A Lei da Mediação passa a regular num único diploma os regimes jurídicos da Mediação Civil e Comercial, dos Mediadores e da Mediação Pública. No que concerne à Mediação e Mediação Pública vejam-se, com particular interesse, as normas constantes do Capítulo I, sobre “Disposições Gerais” (artigos 1.º a 9.º); Capítulo IV, referente ao “Mediador de conflitos” (artigos 23.º a 29.º) e Capítulo V, relativo ao “regime dos sistemas públicos de mediação” (artigos 30.º a 44.º).

Com a aprovação do novo Código de Processo dos Tribunais Administrativos e Fiscais, passou a estar expressamente consagrada, no artigo 87.º-C¹⁴, com a epígrafe “tentativa de conciliação e mediação”, a possibilidade do juiz administrativo, desde que a causa caiba no âmbito dos poderes de disposição das partes, determinar o recurso à mediação, a qual se processa nos termos definidos em diploma próprio (n.º 5).

II. THE STAKEHOLDERS IN ALTERNATIVE PROCEDURES

1. What categories of natural or legal persons have recourse to alternative procedures? Can all legal persons governed by public law use them?

Tanto os particulares como as pessoas colectivas podem recorrer aos meios alternativos de resolução de litígios.

¹⁴ O novo artigo 87.º-C do CPTA dispõe:

“1 - Quando a causa couber no âmbito dos poderes de disposição das partes, pode ter lugar, em qualquer estado do processo; tentativa de conciliação ou mediação, desde que as partes conjuntamente o requeiram ou o juiz a considere oportuna, mas as partes não podem ser convocadas exclusivamente para esse fim mais do que uma vez.

2 - Para o efeito do disposto no número anterior, as partes são notificadas para comparecer pessoalmente ou se fazerem representar por mandatário judicial com poderes especiais.

3 - A tentativa de conciliação é presidida pelo juiz, devendo este empenhar-se ativamente na obtenção da solução mais adequada aos termos do litígio.

4- Frustrando-se, total ou parcialmente, a conciliação, ficam consignadas em ata as concretas soluções sugeridas pelo juiz, bem como os fundamentos que, no entendimento das partes, justificam a persistência do litígio.

5- A mediação processa-se nos termos definidos em diploma próprio”.

O Código de Processo dos Tribunais Administrativos e Fiscais, no artigo 182.º¹⁵ estipula que “o interessado que pretenda recorrer à arbitragem no âmbito dos litígios previstos no artigo 180.º, pode exigir da administração a celebração de compromisso arbitral, nos casos e termos previstos na lei”.

Por seu turno, o artigo 184.º do citado Código prevê a competência para outorgar compromisso arbitral por parte do Estado nos seguintes termos: “1 - A outorga de compromisso arbitral por parte do Estado é objeto de despacho do membro do Governo responsável em razão da matéria, a proferir no prazo de 30 dias, contado desde a apresentação do requerimento do interessado.

2 - Nas demais pessoas colectivas de direito público, a competência prevista no número anterior pertence ao presidente do respectivo órgão dirigente.

3 - No caso das Regiões Autónomas e das autarquias locais, a competência referida nos números anteriores pertence, respectivamente, ao governo regional e ao órgão autárquico que desempenha funções executivas”.

Em sintonia, a Lei da Arbitragem Voluntária admite que o Estado e outras pessoas colectivas de direito público recorram à arbitragem, mas apenas se autorizadas especialmente pelo legislador ou no âmbito muito restrito das relações de direito privado (cfr. n.º 5 do artigo 1.º).

Ao nível dos centros de arbitragem, mais especificamente, no âmbito do CAAD a resolução dos litígios, sob a sua égide, fica dependente da vontade de todas as partes em conflito – particulares e entidades públicas.

As entidades públicas poderão igualmente aderir ao CAAD para litígios futuros, aceitando previamente a sua jurisdição por blocos de matérias. Nestes casos, quando as entidades públicas tenham aderido previamente ao CAAD, basta que o funcionário público ou fornecedor opte por apresentar o litígio no centro, em vez de o fazer junto de um tribunal administrativo e fiscal, uma vez que a aceitação já foi declarada.

¹⁵ Cfr. a redacção anterior do artigo 182.º que dispunha:

“o interessado que pretenda recorrer à arbitragem no âmbito dos litígios previstos no artigo 180.º, pode exigir da administração a celebração de compromisso arbitral, nos termos previstos na lei”.

2. Can the parties to an administrative dispute entrust the conducting of a mutual agreement procedure to a third party? What role is this third party called upon to fulfil?

Sim, podem. Nos meios alternativos de resolução de litígios as partes voluntariamente escolhem terceiros imparciais ou para decidirem por elas as suas divergências (no caso da arbitragem) ou para as auxiliar a chegar a acordo quanto ao modo como será resolvido o litígio (nos casos da conciliação e mediação).

Nos processos adjudicatórios (arbitragem), em que o modo de resolução do litígio não deriva do mandato das partes, mas da ordem jurídica a que estas estão sujeitas, o terceiro neutro e imparcial tem legitimidade para impor a sua decisão às partes¹⁶.

Nos processos consensuais (conciliação e mediação) onde as partes têm o controlo do resultado e dos termos do processo, o terceiro neutro não tem poder para proferir uma decisão vinculativa das partes, apenas pode auxiliá-las na elaboração da solução do litígio, com uma intervenção que pode ir do simples facilitar do contacto entre os litigantes até à sugestão de medidas de acordo.

3. Do standards regulating the activity of these third parties exist in your country (required qualifications, continuing vocational training, remuneration, deontology etc.)? Do authorities with responsibility for the supervision of compliance with these standards exist (public bodies, professional organizations, non-profit organizations — possibly operating under license; etc...)?

3.1. Existem no ordenamento jurídico português diplomas que regulam a intervenção de terceiros na composição do litígio, designadamente:

- o Código Deontológico do CAAD;
- a Lei que aprova os Regimes jurídicos da Mediação Civil e Comercial dos Mediadores e da Mediação Pública ¹⁷ regula especificamente a matéria da formação, remuneração do mediador de conflitos e fiscalização do exercício da actividade de mediação nos artigos 24.º , 29.º e 43.º;

¹⁶ Cfr. o artigo 185.º, n.º 2 do CPTA que estatui “nos litígios sobre questões de legalidade, os árbitros decidem estritamente segundo o direito constituído, não podendo pronunciar-se sobre a conveniência ou oportunidade da atuação administrativa, nem julgar segundo a equidade”.

¹⁷ A já citada Lei n.º 29/2013, de 19 de Abril.

- a Portaria n.º 345/2013, de 27 de Novembro, estabelece os requisitos da credenciação dos cursos de mediação de conflitos;
- a Lei da Arbitragem Voluntária regula a matéria referente aos honorários e despesas dos árbitros no artigo 17.º;
- a Lei n.º 144/2015, de 8 de Setembro¹⁸, que define o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo, regula a matéria da fiscalização no artigo 22.º.

Especificamente, no que se refere ao Centro de Arbitragem Administrativa, foi criado um órgão – o Conselho Deontológico - que assegura as condições de independência e imparcialidade, idoneidade, competência, neutralidade e isenção dos vários agentes envolvidos na resolução de litígios, incumbindo-lhe, para tanto, pronunciar-se sobre a lista de árbitros, mediadores e conciliadores do Centro, escolher árbitros quando as partes não os designem, aprovar um Código Deontológico, bem como elaborar estudos, informações ou pareceres que lhe sejam solicitados pela direcção ou por outro órgão da Associação (artigo 10.º-A dos Estatutos da CAAD¹⁹).

4. Can the administrative courts invite or oblige parties to litigation brought before them to pursue an alternative procedure? Can the administrative court entrust a mediation mission to a third party?

A introdução das figuras da “tentativa de conciliação e de mediação” - meios alternativos de resolução de litígios não jurisdicionais - na justiça administrativa estadual constitui uma novidade.

Em face do artigo 87.º-C, do novo CPTA²⁰, o juiz pode, se a considerar oportuna, determinar a realização quer de tentativa de conciliação, quer de mediação.

¹⁸ O diploma que o antecedeu, mais especificamente, o Decreto-Lei n.º 60/2011, de 6 de Maio, que criou a Rede Nacional de Centros de Arbitragem Institucionalizada (RNCAI), regulava a matéria da monitorização e fiscalização no artigo 7.º, nos seguintes termos: “O Ministério da Justiça, através do GRAL, monitoriza e fiscaliza a actividade, o desempenho e o financiamento dos centros de arbitragem institucionalizada integrados no RNCAI”.

¹⁹ Disponível no sítio <http://www.caad.org.pt/home/caad-estatutos>.

²⁰ O artigo 87.º-C do CPTA dispõe:

“1 - Quando a causa couber no âmbito dos poderes de disposição das partes, pode ter lugar, em qualquer estado do processo; tentativa de conciliação ou mediação, desde que as partes conjuntamente o requeiram ou o juiz a considere oportuna, mas as partes não podem ser convocadas exclusivamente para esse fim mais do que uma vez.

A tentativa de conciliação será presidida pelo juiz, de acordo com o n.º 3 do artigo 87.º-C, do CPTA.

De salientar que a conciliação pode ter igualmente lugar no âmbito da audiência prévia, de acordo com o artigo 87.º-A, n.º 1, alínea a) do CPTA²¹.

A mediação processar-se-á nos termos definidos em diploma próprio sendo conduzida por um terceiro.

5. Can the administrative court itself conduct mediation proceedings? In your opinion, what are the advantages and drawbacks of a mutual agreement procedure conducted by a judge? In what types of litigation does the direct intervention of a judge appear most appropriate?

5.1. De acordo com o artigo 87.º-C, n.º 5 do Código de Processo dos Tribunais Administrativos e Fiscais a tentativa de mediação processa-se nos termos definidos em diploma próprio²². Consequentemente, em face do enquadramento legal, anteriormente descrito, encontra-se, afastada a possibilidade de um processo de mediação ser conduzido pelo juiz.

5.2. O novo artigo 87.º-C, n.º 3, do supra citado Código, estatui a possibilidade de o juiz presidir à tentativa de conciliação, devendo este empenhar-se ativamente na obtenção da solução mais adequada aos termos do litígio. Neste contexto, na ausência de obtenção de um acordo, pode questionar-se se é desejável que o juiz, depois de ter tido um papel activo na resolução do litígio, volte a assumir o papel de terceiro neutro e imparcial. Na realidade, podemos estar a exigir dos juízes uma prática de execução dificilmente verosímil, com risco de o regime não se implantar de forma eficaz.

2 - Para o efeito do disposto no número anterior, as partes são notificadas para comparecer pessoalmente ou se fazerem representar por mandatário judicial com poderes especiais.

3 - A tentativa de conciliação é presidida pelo juiz, devendo este empenhar-se ativamente na obtenção da solução mais adequada aos termos do litígio.

4- Frustrando-se, total ou parcialmente, a conciliação, ficam consignadas em ata as concretas soluções sugeridas pelo juiz, bem como os fundamentos que, no entendimento das partes, justificam a persistência do litígio.

5- A mediação processa-se nos termos definidos em diploma próprio”.

²¹ O artigo 87.º-A, n.º 1 preceitua: “concluídas as diligências resultantes do preceituado no artigo anterior, se a elas houver lugar, e sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, é convocada audiência prévia, a realizar num dos 30 dias subsequentes, destinada a algum dos fins seguintes: realizar a tentativa de conciliação, nos termos do artigo 87.-C “ (...) (alínea a).

²² O diploma que actualmente rege esta matéria é a Lei da Mediação, já referida anteriormente, sem prejuízo de no futuro vir a ser aprovado diploma específico para a jurisdição administrativa e fiscal.

De salientar ainda que dos três mecanismos de resolução alternativa de litígios – arbitragem, conciliação e mediação – a conciliação é o que mais garantias oferece as partes: porque é público, porque é presidido por um juiz, e porque a homologação do acordo é obrigatória.

5.3. A intervenção do juiz, como conciliador, nos litígios emergentes das relações jurídicas administrativas, pode ocorrer sempre que a causa caiba no âmbito do poder de disposição das partes e o juiz a considerar oportuna, revelando-se de maior eficácia nas acções relativas à responsabilidade civil extracontratual da administração.

III. THE PROCEDURES OF ALTERNATIVE PROCEDURES

1. Can you detail the alternative procedures applicable in administrative matters in your country? How do the parties choose between the various alternative procedures available?

Os meios de resolução alternativa de litígios, designadamente arbitragem, conciliação e mediação, são formas privilegiadas de intervir a montante do sistema tradicional da administração da justiça.

A arbitragem constitui uma forma de resolução de litígios através de um terceiro neutro e imparcial – o Juiz Árbitro -, escolhido pelas partes ou designado pelo Centro de Arbitragem Administrativa e cuja decisão tem o mesmo valor jurídico que as sentenças judiciais.

Na mediação a responsabilidade pela construção das decisões cabe às partes. Ao contrário de um juiz ou de um árbitro, um mediador não decide sobre o resultado do litígio.

A conciliação e a mediação têm em comum o facto de pressuporem a intervenção activa de um terceiro, o qual se limita, na conciliação, a aproximar as partes, mas a solução vem destas; na mediação, o terceiro tem uma intervenção activa exigindo-se-lhe que faça propostas de soluções concretas, pelo que neste caso, a solução vem do mediador e não das partes.

2. Do administrative appeals, mandatory prior in referral to the administrative court, exist your country? Do optional such appeals exist? How are they organized? Does the lodging of an administrative appeal modify the conditions governing the filing and review of subsequent recourse to the court? For example, can the parties present arguments, not produced during a prior administrative appeal, before the administrative court?

2.1. Nos termos do Código de Procedimento Administrativo (CPA)²³ os interessados podem impugnar os actos administrativos perante a Administração Pública e reagir contra a omissão ilegal do acto administrativo. Estes direitos podem ser exercidos mediante reclamação ou recurso (artigo 184.º, n.º 1 a) e b), e n.º 2).

As reclamações e os recursos são necessários ou facultativos, conforme dependa, ou não, da sua prévia utilização a possibilidade de acesso aos meios contenciosos de impugnação ou condenação à prática de um acto devido (artigo 185.º, n.º 1), sendo que têm carácter facultativo, salvo se a lei os denominar como necessários (artigo 185.º, n.º 2).

A reclamação é feita para o autor da prática ou omissão de qualquer acto administrativo (artigo 191.º, n.º 1) e o recurso é dirigido ao mais elevado superior hierárquico do acto ou da omissão (salvo delegação ou subdelegação de competências) (artigos 193.º e 194.º, n.º 1).

No que concerne à legitimidade para reclamar ou recorrer, veja-se o artigo 186.º, e em termos de prazos, os artigos 187.º, 188.º, 191.º, n.º 3, e 193.º, n.º 2, todos do CPA.

Quanto ao procedimento relativo à reclamação, veja-se o disposto nos artigos 191.º e 192 e quanto ao procedimento relativo ao recurso hierárquico vejam-se os artigos 193.º a 198.º

Finalmente também os regulamentos administrativos podem ser objecto de impugnação ou de recurso, nos termos do artigo 147.º do CPA.

2.2. Em termos de articulação da impugnação administrativa com a impugnação contenciosa importa invocar o n.º 4 do artigo 59.º do Código de Processo dos Tribunais Administrativos e Fiscais. Esta norma estatui que “a utilização de meios de impugnação administrativa suspende o prazo de impugnação contenciosa do acto administrativo, que só retoma o seu curso com a notificação da

²³ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de Janeiro.

decisão proferida sobre a impugnação administrativa ou com o decurso do respectivo prazo legal, consoante o que ocorrer em primeiro lugar”²⁴.

Na impugnação contenciosa, é na petição inicial que as partes devem apresentar todos os argumentos de facto e de direito que fundamentam a acção, nos termos do artigo 78.º do Código de Processo dos Tribunais Administrativos e Fiscais, pois posteriormente apenas podem deduzir, em novo articulado, os factos constitutivos, modificativos ou constitutivos supervenientes (cfr. artigo 86.º).

A impugnação administrativa, prévia ao recurso contencioso não implica qualquer limitação à invocação de fundamentos (causa de pedir) neste recurso, pelo que o autor pode alegar vícios não alegados em sede administrativa e pode deixar de alegar vícios que invocou como causa de pedir naquela sede.

Finalmente quando, na pendência do processo, a pretensão do interessado seja indeferida pela administração pode o autor alegar novos fundamentos e oferecer diferentes meios de prova em favor da sua pretensão (cfr. n.º 1 do artigo 70.º do Código de Processo dos Tribunais Administrativos e Fiscais).

3. What are the general principles regulating alternative procedures (adversarial principle impartiality, rules of confidentiality, time limit, etc. .? How much autonomy do parties have with regard to the organization of the deployment of an alternative procedure?

3.1. Os princípios designadamente, imparcialidade, independência, cooperação, boa-fé, transparência, igualdade, entre outros, que norteiam a actividade dos árbitros, mediadores e conciliadores encontram-se regulados em vários diplomas, a saber:

- Lei da Arbitragem Voluntária (cfr. artigos 9.º e 30.º);
- Lei que aprova o Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária (cfr. artigos 9.º e 16.º);
- Lei da Mediação (cfr. artigos 3.º a 9.º);
- Código Deontológico do CAAD (cfr. artigo 2.º, 6.º, 11.º e 12.º) e
- Regulamento da Arbitragem Administrativa do CAAD (artigo 5.º).

²⁴ Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo n.º 1470/14, de 3 de Fevereiro de 2015, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/0b6f0d32244ef96680257dff003bdec0?OpenDocument>

3.2. Os processos de adjudicação (judicial e arbitragem) são sempre formas heterocompositivas de solucionar os conflitos, uma vez que a decisão do caso compete à terceira entidade, que tem o poder de a impor às partes.

Os meios consensuais (mediação e conciliação) constituem formas informais e céleres, de por meio de consenso, pôr fim a uma disputa. Neste âmbito, há uma espécie de “auto-composição assistida” dos conflitos, na medida em que é da vontade das partes que decorre a celebração do acordo (cfr. artigo 2.º alínea b) e artigo 26.º da Lei da Mediação)

4. Does the initiation of an alternative procedure allow the suspension or interruption of periods of limitation? And of the time limits for judicial appeals?

Na arbitragem administrativa, não havendo norma específica que regule a matéria, recorrer-se-á às regras gerais previstas no Código Civil²⁵, relativas à interrupção da prescrição e caducidade (artigos 323.º e 324.º), em especial o artigo 324.º, remetendo para os casos previstos no artigo 323.º, n.ºs 1 e 4.

Transcreve-se o teor das supra citadas normas.

- O artigo 323.º sobre “interrupção promovida pelo titular” prevê:

“1. A prescrição interrompe-se pela citação ou notificação judicial de qualquer acto que exprima, directa ou indirectamente, a intenção de exercer o direito, seja qual for o processo a que o acto pertence e ainda que o tribunal seja incompetente (...).

4. É equiparado à citação ou notificação, para efeitos deste artigo, qualquer outro meio judicial pelo qual se dê conhecimento do acto àquele contra quem o direito pode ser exercido”.

- O artigo 324º sobre “Compromisso arbitral” dispõe:

“1. O compromisso arbitral interrompe a prescrição relativamente ao direito que se pretende tornar efectivo.

2. Havendo cláusula compromissória ou sendo o julgamento arbitral determinado por lei, a prescrição considera-se interrompida quando se verifique algum dos casos previstos no artigo anterior”.

²⁵ Aprovado pelo Decreto-lei n.º 47 344, de 25 de Novembro de 1966. Este diploma sofreu várias alterações, tendo a última sido introduzida pelo Decreto-Lei n.º 150/2015, de 10 de Setembro.

Quanto à citação em processo arbitral, veja-se o artigo 30.º sobre os “princípios e regras do procedimento arbitral”, da Lei da Arbitragem Voluntária, e ainda exemplificativamente o n.º 1, do artigo 6.º “sobre citações e notificações”, do Regulamento da CAAD.

No Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária, “salvo quando a lei dispuser de outro modo, são atribuídos à apresentação do pedido de constituição de tribunal arbitral os efeitos da apresentação de impugnação judicial, nomeadamente no que se refere à suspensão do processo de execução fiscal e à suspensão e interrupção dos prazos de caducidade e de prescrição da prestação tributária” (artigo 13.º, n.º 5).

Por sua vez, o artigo 13.º estabelece que o recurso à mediação suspende os prazos de caducidade e prescrição a partir da data em que for assinado o protocolo de mediação ou, no caso de mediação realizada nos sistemas públicos de mediação, em que todas as partes tenham concordado com a realização da mediação (n.º1). A contagem do prazo retoma-se com a conclusão do procedimento de mediação motivada por recusa de uma das partes em continuar com o procedimento, pelo esgotamento do prazo máximo de duração deste ou ainda quando o mediador determinar o fim do procedimento (n.º 2) (cfr. artigo 23.º, a regular o estatuto dos mediadores de conflitos que exerçam actividade em Portugal, n.ºs 1 e 2. Este último, a remeter para o artigo 22.º, que por sua vez remete para o artigo 13.º).

5. Can the court intervene, even partially, during the course of an alternative procedure? If so, in what way?

O artigo 19.º da citada Lei da Arbitragem Voluntária determina que nas matérias ali reguladas, os tribunais estaduais só podem intervir nos casos em que esta o preveja, designadamente:

- providências cautelares decretadas por um tribunal estadual (artigos 7º e 29º);
- escolha dos árbitros, na falta de acordo das partes (artigos 10º,n.º 2, e 11º, n.º 2);
- processo de recusa de árbitro, falhando o mecanismo previsto para a decisão pelo tribunal arbitral (artigo 14º, n.º 3);
- processo de destituição de árbitro por incapacidade ou inacção, faltando o acordo das partes nesse sentido (artigo 15º, n.º 3);

- redução de honorários e despesas dos árbitros, quando solicitada pelas partes (artigo 17.º, n.º 4);
- execução coerciva de providências cautelares (artigos 27.º e 29.º);
- solicitação de apoio aos tribunais estaduais na obtenção de provas, perante a recusa de colaboração de uma das partes ou de terceiros;
- casos em que é necessário usar de poderes coercitivos, de autoridade (artigo 38º);
- recurso de decisão arbitral (cf. artigo 39.º, n.º 5);
- impugnação de uma sentença arbitral: pedido de anulação (artigo 46.º);
- execução de sentença arbitral (artigos 42.º, n.º 7 e 47.º) e
- reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras (artigos 55.º e segs.).

Em matéria de arbitragem tributária, os tribunais estaduais podem intervir em sede de recurso (cfr. artigo 25.º). Por outro lado, a apreciação de algumas das situações acima elencadas compete ao CAAD, como a escolha de árbitro e respectiva exoneração (artigos 6.º e 8.º).

Em sede de mediação, o tribunal estadual é chamado a intervir para efeitos de homologação do acordo de mediação celebrado em processo remetido, por mediação, pelo tribunal (cfr. remissão constante do artigo 87.º-C, n.º 5, para o regime próprio)

IV.THE EFFICACY OF ALTERNATIVE PROCEDURES

1. Do you consider that alternative procedures are faster and/or less costly than court procedures? Can you provide a quantitative comparison?

A adoção de meios alternativos de resolução de litígios permite resolver os conflitos de forma mais célere e económica, evitando a morosidade e o “estrangulamento” que impera ao nível dos tribunais estaduais.

Quanto à celeridade – o tempo médio de duração dos processos nos Centros de Arbitragem apoiados pela Direcção-Geral da Política de Justiça é de 3 meses²⁶. Não obstante, indicam-se os prazos legais previstos nos diversos diplomas que regulam a matéria. Assim:

²⁶ Informação fornecida pela Direcção-Geral da Política Administrativa, disponível em <http://www.dgpi.mj.pt/sections/gral/arbitragem/anexos-arbitragem/centros-de-arbitragem/>.

Em sede de arbitragem administrativa: salvo se as partes, até à aceitação do primeiro árbitro, tiverem acordado prazo diferente, os árbitros devem notificar às partes a sentença final proferida sobre o litígio dentro do prazo de **12 meses** a contar da data de aceitação do último árbitro. Os prazos podem, no entanto, ser livremente prorrogados por acordo das partes ou, em alternativa, por decisão do tribunal arbitral, por uma ou mais vezes, por sucessivos períodos de 12 meses, devendo tais prorrogações ser devidamente fundamentadas (cfr. artigo 43.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 63/2011, de 14 de Dezembro).

Em matéria de arbitragem tributária a decisão arbitral deve ser emitida e notificada às partes no prazo de **seis meses** a contar da data do início do processo arbitral. O tribunal arbitral pode determinar a prorrogação do prazo referido no número anterior por sucessivos períodos de dois meses, com o limite de seis meses, comunicando às partes essa prorrogação e os motivos que a fundamentam (cfr. artigo 21.º, n.ºs 1 e 2, da Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de Janeiro).

No que diz respeito ao CAAD, estipula-se que salvo convenção das partes, a decisão arbitral é proferida no prazo máximo de **6 meses**, a contar da constituição do tribunal, ocorrida com a comunicação às partes da composição do tribunal (artigo 25.º do Regulamento da Arbitragem Administrativa).

Na Lei de Mediação, a duração do procedimento é fixado no protocolo de mediação, podendo a mesma ser alterada durante o procedimento por acordo das partes (cfr. artigo 21.º, n.º 2, da Lei n.º 29/2013, de 19 de Abril).

Quanto às custas processuais – os encargos inerentes às formas alternativas de resolução de litígios são, em regra, inferiores aos praticados pelos tribunais estaduais. Esta conclusão resulta de uma análise comparativa entre as diversas tabelas infra indicadas:

1- tabela relativa às custas processuais praticados pelos tribunais estaduais, consta do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro²⁷, disponível em <https://dre.pt/application/file/247370>.

²⁷ Este diploma sofreu várias alterações, tendo a última sido introduzida pelo Decreto Decreto-Lei n.º 72/2014, de 2 de Setembro.

2- tabela de encargos processuais praticada pelos tribunais arbitrais, em sede de arbitragem administrativa²⁸, encontra-se disponível no site oficial da CAAD em http://www.caad.org.pt/files/documentos/CAAD_AA-Tabela_Encargos_Processuais-2015-09-01.pdf.

3-tabela de custas, em sede de arbitragem tributária²⁹, encontra-se disponível no site oficial da CAAD em http://www.caad.org.pt/files/documentos/CAAD_AT-Tabela_Custas_Tributario.pdf (cfr. documentos que se juntam em anexo).

2- What is the proportion of administrative disputes that are definitively resolved by alternative procedures? What are the factors in success, or failure?

A resposta a esta questão já foi dada em parte, na resposta formulada ao ponto 2 do Grupo I “*The goals and the scope of alternative procedures*” (a fl. 5). Invoca-se agora, numa perspectiva mais abrangente, o estudo apresentado pela Direcção-Geral da Política de Justiça - serviço do Ministério da Justiça que tem por missão assegurar o apoio ao funcionamento dos tribunais – relativo às estatísticas que retratam a evolução dos processos nos centros de arbitragem, entre os anos de 2006 a 2014, disponível em http://www.dgpj.mj.pt/sections/siej_pt/destaques4485/estatisticas-sobre3004/downloadFile/file/Centros_arbitragem_20151028.pdf?nocache=1446223354.81 (cfr. doc. 4 que se junta em anexo).

3. What is the legal standing of an agreement reached by means of an alternative procedure? Can an agreement be referred to the administrative court for approval?

3.1. Em matéria de arbitragem, a decisão do árbitro tem a mesma força de decisão de um juiz. A Lei de Arbitragem Voluntária determina que a sentença arbitral de que não caiba recurso e que já não seja suscetível de alteração tem o mesmo carácter obrigatório entre as partes que a sentença de um tribunal estadual transitada em julgado e a mesma força executiva que a sentença de um tribunal estadual (cfr. artigo 42.º, n.º 7).

A sentença proferida por um tribunal arbitral que se pronuncie sobre o fundo da causa ou que, de alguma forma, ponha termo ao processo arbitral só é susceptível de recurso para o tribunal estadual competente no caso de as partes terem expressamente previsto tal

²⁸ Cfr. artigos 29.º e 30.º do Regulamento de Arbitragem Administrativa.

²⁹ Cfr. artigos 4.º e 5.º do Regulamento de Custas nos Processos de Arbitragem Tributária.

possibilidade na convenção arbitral e desde que o litígio não haja sido decidido segundo com a equidade ou mediante composição amigável (cfr artigo 39.º, n.º 4, da Lei da Arbitragem Voluntária).

Por sua vez, a acção de anulação deve ser proposta no prazo de 60 dias, nos termos do artigo artigo 46.º, n.º 6. A competência para apreciação da acção de anulação encontra-se prevista no artigo 59.º, n.º 2. Nesta matéria é competente, caso o litígio esteja compreendido na esfera da jurisdição dos tribunais administrativos, o Tribunal Central Administrativo. Por outro lado, não se encontra excluído o recurso de revista para o Supremo Tribunal Administrativo, de acordo com o disposto no n.º 8 do artigo 59.º do mesmo diploma.

Em **matéria de arbitragem tributária**, a decisão arbitral sobre o mérito da decisão vincula a administração tributária a partir do termo do prazo previsto para o recurso ou impugnação (cfr. o artigo 24.º da Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de Janeiro).

No que respeita aos recursos, acolhe-se como regra geral a irrecorribilidade da decisão proferida pelos tribunais arbitrais. Esta regra não prejudica a possibilidade de recurso para o Tribunal Constitucional, nos casos em que a sentença arbitral recuse a aplicação de qualquer norma com fundamento na sua inconstitucionalidade ou aplique uma norma cuja constitucionalidade tenha sido suscitada, bem como o recurso para o Supremo Tribunal Administrativo quando a decisão arbitral esteja em oposição, quanto à mesma questão fundamental de direito, com acórdão proferido pelo Tribunal Central Administrativo ou pelo Supremo Tribunal Administrativo (cfr. artigo 25.º).

Também aqui pode ser interposta acção de anulação de decisão arbitral para o Tribunal Central Administrativo com fundamento na não especificação dos fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão, na oposição dos fundamentos com a decisão, na pronúncia indevida ou na omissão de pronúncia ou na violação dos princípios do contraditório e da igualdade das partes (cfr. artigo 27.º, n.º 2).

Nos casos em que o tribunal arbitral seja a última instância de decisão de litígios tributários, a decisão é susceptível de reenvio prejudicial, para o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), em cumprimento do § 3 do artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

No âmbito da CAAD, a decisão arbitral tem, nos termos da lei, idêntica força executiva às decisões proferidas pelos tribunais de 1.ª instância. Se as partes não tiverem renunciado aos recursos, da decisão arbitral cabem os mesmos recursos que caberiam da sentença proferida pelos tribunais de 1.ª instância” (cfr. artigos 27.º e 28.º do Regulamento da Arbitragem Administrativa).

Em matéria de mediação, vigora o princípio da exequoriedade, isto é, nos termos do artigo 9.º, n.ºs 1 e 2 tem força executiva, sem necessidade de homologação judicial, o acordo de mediação:

- a) Que diga respeito a litígio que possa ser objeto de mediação e para o qual a lei não exija homologação judicial;
- b) Em que as partes tenham capacidade para a sua celebração;
- e) Obtido por via de mediação realizada nos termos legalmente previstos;
- d) Cujo conteúdo não viole a ordem pública; e
- e) Em que tenha participado mediador de conflitos inscrito na lista de mediadores de conflitos organizada pelo Ministério da Justiça.

No entanto, o disposto na alínea e) não é aplicável às mediações realizadas no âmbito de um sistema público de mediação.

3.2. Em sede de mediação, querendo as partes ver o acordo homologado devem solicita-lo a um tribunal competente.

Nos casos dos processos remetidos pelo juiz para mediação, o acordo celebrado nesse processo de mediação é homologado nos termos do artigo 45.º da Lei da Mediação e, por remissão deste, para o artigo 14.º do mesmo diploma.

4. What instruments and procedures are available in the parties in the case of a violation of the agreement reached by means of an alternative procedure, potentially approved by the administrative court?

A decisão arbitral tem força executiva idêntica às decisões proferidas pelos tribunais de 1.ª instância, pelo que o incumprimento de uma decisão arbitral pode dar origem a um processo de execução de sentença, nos termos estabelecidos no artigo 47.º “Execução de sentença arbitral”, da Lei da Arbitragem Voluntária.

No que respeita à arbitragem tributária, a decisão arbitral de que não caiba recurso ou impugnação vincula a administração tributária a partir do termo do prazo previsto para o recurso ou impugnação, ficando esta obrigada, a dar-lhe execução no prazo de execução espontânea previsto para as sentenças dos tribunais judiciais tributários (cfr. artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 10/20011). Este prazo é o mesmo que se encontra previsto para as sentenças dos tribunais administrativos (CPTA), por remissão expressa do artigo 102.º da Lei Geral Tributária³⁰.

Quanto à conciliação, tendo esta alcançado sucesso e resultando num acordo entre as partes - podendo ocorrer no âmbito do artigo 87.º-C do Código de Processo dos Tribunais Administrativos e Fiscais - ou em ambiente extrajudicial (arbitragem) - será sujeito a um processo de homologação revestindo o valor de sentença e, consequentemente, sujeito a execução de julgado.

O acordo de mediação, independentemente de ter sido homologado judicialmente, tem força executiva que lhe é conferida pelo artigo 9.º da Lei de Mediação. Quando o acordo tenha sido homologado passa a revestir a natureza de sentença de homologação, apresentando-se como um título executivo de valor reforçado. Em caso de incumprimento, as partes podem recorrer ao processo executivo, para que seja ordenado o cumprimento do acordo (cfr. artigo 157.º e segs. do Código de Processo dos Tribunais Administrativos e Fiscais).

5. Do you consider it necessary to further develop alternative procedures in your country?

Why? In what form?

A ordem jurídica portuguesa encontra-se actualmente dotada de um regime moderno e bastante minucioso de resolução extrajudicial de litígios, o qual vem dar resposta a uma premente necessidade social de celeridade e informalidade processual.

A legislação portuguesa tem “caminhado”, nos últimos anos, no sentido de, uma cada vez maior, abertura à arbitragem em sede de litígios de direito administrativo. A este propósito, a recente revisão do Código de Processo dos Tribunais Administrativos e Fiscais (cfr. artigo 180.º).

³⁰ Aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro, com a última alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 82-E/2014, de 31 de Dezembro.

Por outro lado, tem surgido no ordenamento jurídico - com o objectivo de divulgar os meios alternativos de resolução de litígios, bem como apoiar a função social e a promoção do respeito pelas melhores práticas e técnicas conhecidas - varias entidades com responsabilidades nesta matéria, designadamente:

- a Associação de Mediação de conflitos (2002);

<http://mediadoresdeconflitos.pt/?s=Directiva+n.%C2%BA+2008%2F52%2Fce>

- a Associação Portuguesa de Arbitragem (2006); e

<http://arbitragem.pt/apa/index.php>

- a Federação Nacional de Mediação de Conflitos (2012)

<http://www.fnmc.pt/> .

Lisboa, 18 de Novembro de 2015.